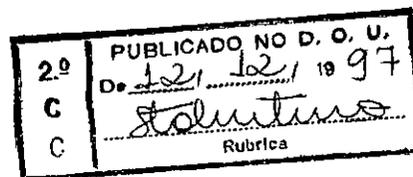




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 10930.002146/95-87
Acórdão : 202-09.317

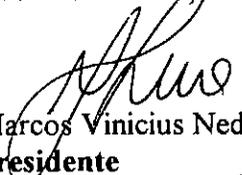
Sessão : 12 de junho de 1997
Recurso : 99.850
Recorrente : ZENON USEVOLDO SESSAK E OUTROS
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

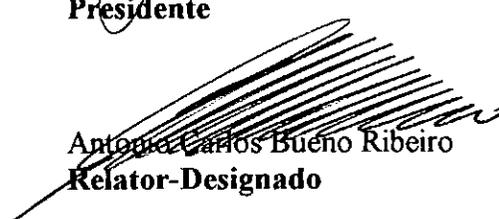
NORMAS PROCESSUAIS - O disposto no art. 147, § 1º, do CTN, não impede o contribuinte de impugnar as informações por ele mesmo prestadas na DITR, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal. **ITR - ERRO NA DECLARAÇÃO.** Deve o sujeito passivo comprovar a ocorrência, objetivamente, com observância das disposições contidas na Lei n. 8.847/94. **ENCARGOS MORATÓRIOS** : incidem juros e multa de mora quando não pagos o tributo e seus consectários no prazo fixado na notificação original, mesmo se suspensa a exigibilidade dessas receitas pela apresentação de impugnação ou recurso, calculados sobre o valor corrigido nos períodos em que houver previsão legal de atualização monetária. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ZENON USEVOLDO SESSAK E OUTROS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros José Cabral Garofano (Relator), Helvio Escovedo Barcellos e Roberto Velloso (Suplente) que davam provimento quanto à multa de mora. Designado o Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro para redigir o Acórdão. Ausente, justificadamente, o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

fclb/ac-gb



Processo : 10930.002146/95-87
Acórdão : 202-09.317

Recurso : 99.850
Recorrente : ZENON USEVOLDO SESSAK E OUTROS

RELATÓRIO

Ao impugnar o lançamento do ITR/94 (fl. 01), o sujeito passivo pede a retificação do VTN declarado, devendo prevalecer aquele valor do imóvel que consta na sua Declaração do Imposto de Renda - ano-base de 1994. Traz declaração de engenheiro (fls. 03) informando o valor da propriedade (R\$ 20.915,21), em 26.09.75. Diz que ocorreu engano de padrão monetário no preenchimento da declaração e que o valor lançado é desproporcional para a região.

A Decisão nº 3-051/96 (fls.15/16) deu pela procedência do lançamento, ressaltando, de plano, que em virtude de ajuste automático do VTN declarado, o resultado final foi um valor tributado inferior ao declarado.

Diz que, nos termos do § 1º, artigo 147, do CTN, é inaceitável a solicitação de retificação de informações prestadas pelo contribuinte, se efetuada após o lançamento. Esclarece que o VTNm utilizado na base de cálculo do ITR/94 obedeceu ao critério previsto na MP nº 399/93 e no § 2º, artigo 3º, da Lei nº 8.847/94.

O Valor da Terra Nua pretendido pelo sujeito passivo, tomado com base na sua Declaração de Bens ou na Declaração de Avaliação está abaixo do VTNm por hectare constante da IN/SRF n. 16/95, que é de 1.491,19 UFIR/ha.

Em suas razões de recurso (fls.22/23), o sujeito passivo sustenta a ocorrência de erro na Declaração do ITR, mas não logrou êxito ao demonstrar o fato, sob a alegação do Fisco, que o valor declarado já era inferior ao VTNm/ha para o município, conforme o valor constante na IN/SRF nº 16/95, que seria de 1.491,98 UFIR/ha.

Diz não se tratar, evidentemente, de sua vontade em modificar a declaração, mas sim torna-se necessário, desde que comprovado o erro, sua regularização. A existência do erro não faz coisa julgada, uma vez que por ele jamais poderá ser aceito como verdade e sempre estará sujeito à correção.

Por fim, questiona o VTNm, que é o critério fiscal, pois este também poderá ser superior ao aplicado para terras vizinhas àquela objeto do lançamento.

As contra-razões da Sra. Procuradora da Fazenda Nacional (fls. 26) são no sentido de se manter a decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 10930.002146/95-87
Acórdão : 202-09.317

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Este Colegiado já firmou entendimento de que é facultado ao sujeito passivo impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado, seja ela oriunda de dados por ele mesmo declarado na DITR respectiva ou decorrente do produto da área tributável pelo VTNm/ha do Município onde o imóvel está localizado.

Porém, em qualquer uma dessas hipóteses, incumbe ao sujeito passivo o ônus de provar através de elementos hábeis a base de cálculo que alega como correta, na forma estabelecida no § 1º do artigo 3º da Lei n. 8.847/94, ou seja, o Valor da Terra Nua-VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, que é obtido através da exclusão do valor do imóvel (de mercado) dos seguintes bens nele incorporados:

- I - Construções, instalações e benfeitorias;
- II - Culturas permanentes e temporárias;
- III - Pastagens cultivadas e melhoradas;
- IV - Florestas plantadas.

E essa prova é o laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou por profissional devidamente habilitado, o qual para atender os parâmetros legais acima indicados haverá de ser específico ao imóvel rural, avaliando o seu valor de mercado e dos bens nele incorporados, de sorte a apurar o VTN que se traduz na base de cálculo alegada.

Ademais, a atividade de avaliação de imóveis está subordinada aos requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 8799/85), daí a necessidade para o convencimento da propriedade do laudo que se demonstre os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados.

Da mesma forma a apresentação de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, é o requisito legal que demonstra a habilitação do profissional responsável pelo laudo de avaliação.

Tendo em vista que a Declaração de fls. 03, subscrita por engenheiro agrônomo, não preenche os requisitos mínimos que possam satisfazer as condições acima exigidas e a mesma, por si só, não tem o condão de autorizar a alteração do VTN declarado na DITR, assim como o valor do imóvel informado na Declaração de Bens, para o caso, tem seus



Processo : 10930.002146/95-87
Acórdão : 202-09.317

efeitos tão-somente na esfera do Imposto de Renda, não se prestando a determinar o Valor da Terra Nua exigido nos termos da Lei n. 8.847/94.

Quanto a existência de erro material, deveria o recorrente trazer aos autos o demonstrativo que comprovasse sua alegação, recompondo os valores em UFIR para que se pudesse comparar com os valores informados em moeda corrente, e daí se tirar o VTN/ha que deveria ser objeto de alteração.

Ao intimar o contribuinte a tomar conhecimento da decisão singular (fls.17), a Fazenda Nacional exige junto com o tributo e juros a quantia correspondente a 20% do tributo, a título de multa de mora. Reza o Decreto n. 72.106/72:

“ Art. 33 - Do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, contribuições e taxas, poderá o contribuinte reclamar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, até o final do prazo para pagamento sem multa dos tributos. ”

Julgo não haver dúvida sobre a interpretação do dispositivo transcrito, porquanto o texto legal, por si só, já exclui a imposição da multa se o contribuinte exerceu seu direito de impugnar o lançamento até o vencimento da obrigação tributária. Também não tenho notícia de norma que alterou expressamente o dispositivo, pelo que concluo no sentido de que sua exigência não encontra suporte legal.

O ATO DECLARATÓRIO (NORMATIVO) nº 05, de 25.01.94, publicado no D.O.U. de 26.01.94, do Sr. Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, veio declarar, *em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e demais interessados que “Se a suspensão ocorreu através de processo de impugnação, o crédito tributário relativo ao ITR e a Taxa de Serviços Cadastrais, julgado contrário ao sujeito passivo, total ou parcialmente, sofrerá, ainda, incidência de juros de mora sobre o valor atualizado”.*

Nada mais claro que o Ato Declaratório nº 05/94 foi expedido e publicado com o escopo de orientar tanto a SRF como o contribuinte, no sentido de que uma vez mantido o lançamento do ITR, no todo ou em parte, ao imposto seriam acrescidos os juros de mora e a correção monetária. Na medida em que a autoridade fazendária especializou quais os acréscimos que seriam devidos (correção monetária e juros de mora), não há como o intérprete inserir no normativo a exigência da multa de mora.

Assim, a mencionada orientação contida no ADN n. 05/94 - seguida pelo contribuinte que impugnou o lançamento antes de seu vencimento - é o caso concreto da aplicação do princípio insito no CTN:

“Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.002146/95-87
Acórdão : 202-09.317

(...)

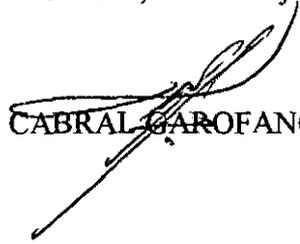
Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição das penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Em resumo, ao impugnar o lançamento do ITR, o contribuinte estava sob o amparo do ADN n. 05/94, que por sua vez é uma das normas complementares a que se refere o artigo 100, inciso I, do CTN, e, por este motivo, como dispõe o parágrafo único do dispositivo, a observância de tais normas exclui a imposição de penalidades, sendo que não se aplica à espécie a exclusão dos juros de mora e a atualização monetária porque o próprio ato normativo da Administração já faz a devida ressalva.

Não tenho notícia de posterior ato normativo expedido e publicado pela Administração, que tenha alterado a orientação contida no ADN nº 05/94, pelo que, por mais este motivo, não é devida a incidência da multa de mora, uma vez que, repito, o contribuinte não descumpriu a orientação até hoje vigente, no meu entender.

Pelo fio do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir a exigência da multa imposta após a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1997


JOSÉ CABRAL GAROFANO



Processo : 10930.002146/95-87
Acórdão : 202-09.317

**VOTO DO CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO,
RELATOR-DESIGNADO**

De início esclareço que neste voto me cingirei exclusivamente à questão atinente à cobrança dos encargos moratórios na execução da decisão recorrida, pois quanto às demais adoto as razões de decidir do ilustre Conselheiro-Relator que aqui considero incorporadas.

Aqueles que entendem ser descabida tal cobrança partem das premissas de que a impugnação do lançamento acarretaria a automática prorrogação da data do vencimento da obrigação tributária estabelecida na sua notificação, ou, na hipótese de provimento parcial, de que o contribuinte estaria sendo notificado de um novo lançamento e, portanto, desde que pago o crédito tributário até 30 dias da data desse evento, não haveria intempestividade no cumprimento da obrigação tributária a justificar a cobrança de encargos moratórios.

Quanto à primeira premissa, inexistente fundamento legal para suportá-la, sendo certo que ela não encontra abrigo na suspensão do crédito tributário nos termos do inciso III do art. 151 do CTN, pois não logrando o contribuinte êxito no litígio a exigência é restabelecida na sua plenitude.

Por oportuno transcrevo, a seguir, as judiciosas considerações sobre este tema proferidas pelo ilustre Conselheiro Sylvio Rodrigues no voto condutor do Acórdão nº 101-75.810, que embora se refira à área do IRPJ e se restrinja aos juros moratórios, encaixa como uma luva na tese aqui defendida:

“O contribuinte pode, todavia, deixar de efetuar o recolhimento do débito no prazo marcado na respectiva notificação de lançamento, pelo uso dos meios (reclamação e recurso) de que trata o art. 151 do C.T.N., suspendendo a exigibilidade do crédito tributário por parte da Fazenda Nacional.

Será, então, o caso de investigar se com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, suspensa fica, ou não, a fluência dos juros moratórios.

Sobressai, antes e acima de tudo, quanto ao disposto art. 161 do C.T.N., a condição de que seja qual for o motivo da falta de pagamento integral do crédito em seu vencimento, ele se acresce de juros de mora, só excetuado o caso de consulta, que não é a hipótese dos autos, implica em negar-se à apresentação tempestiva de reclamação e recurso força para suspender a fluência dos juros moratórios.

Ainda na conformidade da lei maior em matéria tributária, extraído-se do art. 160 do C.T.N, a ilação do momento em que se considera o vencimento do



Processo : 10930.002146/95-87
Acórdão : 202-09.317

crédito tributário, chega-se à conclusão que a reclamação tempestiva e o recurso oportuno suspendem a exigibilidade do crédito tributário, sem entretanto alterar o vencimento do débito, que permanece o mesmo, não lhe prorrogando o prazo antes fixado.

Examinando-se os dois polos da relação jurídica, de um lado o credor, a Fazenda Nacional, e do outro, o devedor, o sujeito passivo da obrigação, verifica-se que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por via de reclamação e recurso tempestivos, impede que a Fazenda Nacional obrigue o devedor a pagar o débito, não lhe restando outra coisa senão esperar o término da pendência, enquanto o sujeito passivo da obrigação pode, à livre escolha, discutir ou pagar a dívida fiscal, ou, ainda efetuar depósito preventivo para reclamar e recorrer.

Ora, se se suspende a exigibilidade do crédito é porque esse crédito já antes se tornara exigível, pois não se suspende o que não existe. Então, trata-se de crédito vencido, mas com a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo uso oportuno de reclamação e recurso de que o devedor se socorreu.

Enfim, perfilhando a legislação tributária o entendimento de que o lançamento constitui o crédito tributário (art. 142 do C.T.N.) e a sua cobrança se faz mediante notificação do lançamento ao sujeito passivo do débito fiscal em seu nome, dúvida não resta de que a decisão proferida em reclamação e recurso tempestivos é simplesmente declaratória de uma situação antes existente, cujos efeitos se produzem desde o momento em que se notificou o devedor da sua obrigação a pagar.

Os juros de mora são, portanto, devidos, sem solução de continuidade desde a data em que o crédito tributário não foi liquidado no vencimento, pois, seja qual for o motivo determinante da falta, somente ressalvado está o caso de consulta na hipótese prevista no § 2º, art. 161, do C.T.N. Essa hipótese, não é, porém, a dos autos.”

No tocante à premissa de ocorrência de um novo lançamento, quando há provimento parcial da impugnação, é bem verdade que a sistemática de lançamento do ITR e seus consectários dá esta impressão, pois o processamento eletrônico emite uma nova notificação com base nos dados alterados pela decisão.

Acontece que não se trata de um novo lançamento e sim da alteração do anteriormente realizado por força do acolhimento de sua impugnação, nos exatos termos do inciso I do art. 145 do CTN.

Portanto, a nova notificação refere-se ao fato gerador do ITR e seus consectários relativos ao exercício em exame, cujo vencimento é o fixado na notificação original.



Processo : 10930.002146/95-87

Acórdão : 202-09.317

Assim, relativamente à parte incontroversa dessa exigência, mantida pela autoridade singular, a sua quitação após a data fixada originariamente se traduz em pagamento extemporâneo do tributo, mesmo que compreenda período em que esteve suspensa em razão da impugnação, pois como vimos entre os efeitos da suspensão do crédito tributário não se encontra o de exclusão de multa e de juros de mora pelo pagamento extemporâneo do tributo.

Registre-se, ainda, que na guia anexada para fins de pagamento na nova notificação, a data consignada como de vencimento da obrigação é a estabelecida na notificação original, como não poderia deixar de ser.

E também no formulário da Notificação de Lançamento, cuja finalidade nada mais é do que demonstrar as alterações introduzidas pela decisão singular e seus resultados no lançamento original, os quais forçosamente reportam-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação (CTN, art. 144).

Por outro lado, o fato de eventualmente a decisão singular não fazer menção aos encargos moratórios não implica que a sua imposição com ela conflite, um vez que são acréscimos previstos especificamente na legislação que devem ser adicionados ao valor originário do crédito tributário sempre que ele não for pago no prazo fixado.

No tocante à multa e juros de mora, assevere-se que a Lei nº 8.022/90, que transferiu para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas arrecadadas pelo INCRA, já previa esses encargos, quando essas receitas não fossem recolhidas nos prazos fixados (art. 2º), o que incluiu o ITR no mesmo regime dos demais tributos federais, no que se refere aos acréscimos legais. Ou seja, sobre as referidas receitas incidem juros e multa de mora quando não pagas no prazo fixado na notificação, mesmo se suspensa a exigibilidade dessas receitas pela apresentação de impugnação ou recurso, calculados sobre o valor corrigido nos períodos em que houver previsão legal de atualização monetária.

Em algumas decisões deste Colegiado, a multa de mora foi excluída com base no art. 33 do Decreto nº 71.615/72, cuja dicção é:

“Art. 33. Do lançamento do Imposto Territorial Rural, contribuições e taxas, poderá reclamar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, até o final do prazo para pagamento sem multa de tributos”. (negritei).

Uma leitura mais atenta deste dispositivo não deixa dúvidas de que a expressão “sem multa de tributos” visa tão-somente determinar o marco temporal para a apresentação da dita reclamação, não se prestando em absoluto para excluir a imposição da multa caso o contribuinte tenha impugnado o lançamento até o vencimento da obrigação tributária.

Por último, entendo que o fato do Ato Declaratório (Normativo) - COSIT nº 05/94 só ter feito alusão aos juros moratórios não permite no caso a invocação ao princípio insito



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.002146/95-87
Acórdão : 202-09.317

no art. 100 do CTN, que exclui a imposição de penalidades àqueles que observam as normas contidas nos atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas.

Isto porque o referido ato normativo não trata de disposições relativas ao cumprimento da obrigação tributária, cuja observância pelo contribuinte, mesmo que elas estejam contrárias à lei, o exclui da imposição de penalidades, e sim das conseqüências do cumprimento intempestivo dessa obrigação.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1997


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO